



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC N° 06.684/17**

### **RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à Inexigibilidade de Licitação n° 07/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia-PB, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos com o fim específico de recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do FUNDEB e valorização do Magistério, anteriores ao exercício de 2001. O Contrato n° 61/2016, celebrado entre o Município e a Empresa Marcos Inácio Advocacia – CNPJ n° 08.983.619/0001-75, foi assinado em 29.11.2016. O contrato prevê que o montante estimado a ser recuperado é equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e os honorários contratuais devidos será de 20%, após o trânsito julgado da ação.

Quando do exame da matéria, foi adotado como relatório o Parecer n° 1252/18 (fls. 195/198), da lavra do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se que dentre outros fatos, o representante do Parquet ressaltou:

*“Preliminarmente, importa mencionar que o Conselheiro Fernando Catão, em despacho, determinou que fosse juntada cópia do teor da Representação Ministerial (fls.88 a 93), a todos os processos em trâmite neste Tribunal que tratassem desta temática, cf fls. 110.*

*Em relatório inicial, às fls. 127/138, a Auditoria concluiu que o presente feito é matéria análoga aos autos do processo TC N° 18058/16, e, portanto, caberia a aplicação das determinações da Resolução TC 02/2017, bem como o julgamento pela irregularidade do procedimento, sugerindo pela medida de cautelar nos termos da RPL n° 02/2017, de todos os atos decorrentes do procedimento.*

*Ato contínuo, por meio da Decisão Singular DSI TC n° 0097/2017, o Relator do feito emitiu MEDIDA CAUTELAR contra Prefeitura Municipal de AREIA-PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr Paulo Gomes Pereira, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Inexigibilidade de Licitação n° 07/2016, em favor da Empresa Marcos Inácio Advocacia – CNPJ n° 08.983.619/0001-75, ficando suspensas quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Inexigibilidade de Licitação, até ulterior deliberação.*

*No caso em tela, não se comprova a singularidade do serviço, o que, ademais, já é questão julgada em definitivo desde 2010 pelo STJ, em sede de RE n° 1.101.015, no qual se reconheceu dívida da União para com os Estados e Municípios (em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos)”.*

Acompanhando integralmente o entendimento do representante do Ministério Público Especial e a proposta do Relator, os Conselheiros Membros Integrantes da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Acórdão AC1 TC n° 2470/2018 decidiram:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC Nº 06.684/17

1) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;

2) APLICAR ao Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia, MULTA no valor de R\$ 11.737,87 (238,61 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Inconformado, o Sr. Paulo Gomes Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Areia, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, acostando para tanto o Documento TC nº 85099/2018, fls. 206/227 dos autos.

Da análise da documentação ora apresentada, a Auditoria emitiu relatório verificando que os argumentos não trouxeram qualquer fato novo, pois, os mesmos já haviam sido tratados em defesa analisadas anteriormente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 565/20 acompanhando integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pugnando pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Paulo Gomes Pereira, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC 02470/18.

Este Relator tem a acrescentar que no arremate do presente recurso, o defendente assim procedeu:

*“Com a devida vênia, a infração grave seria a não realização do processo licitatório, o que não foi o caso.*

*Destaque-se, ainda, que não existe a infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pois o objeto do contrato primitivo não foi efetivado, inexistindo pagamento dos serviços e, por conta disso, prejuízo ao erário.*

*Dessa forma, a multa no valor máximo é desproporcional à falha que sustenta a auditoria e em outros julgados, de mesmo objeto, as decisões foram diferentes”.*

O defendente relaciona processos no âmbito desta Corte de Contas que culminaram em decisões sem aplicação de multa ou com valor inferior ao da multa aplicada a este caso.

E conclui:

*“Dessa forma, Excelência, o Recurso de Reconsideração tem o condão de suplicar pela desconstituição da multa aplicada, tendo em vista os Princípios da Desproporcionalidade, da Razoabilidade e da Economicidade”.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC Nº 06.684/17

Em seu último relatório, a Auditoria informou que, após consulta ao SAGRES, não consta qualquer registro de empenhos ou pagamentos efetuados pela Prefeitura de Areia a empresa contratada, Marcos Inácio Advocacia, CNPJ 08.983.619/0001-75, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

É o relatório e o interessado foi intimado para a presente Sessão.

### VOTO

O interessado interpôs o recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou que não houve nenhum pagamento do referido contrato, razão pela qual em dissonância com o Parecer do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Conheçam do presente recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para os fins de:

- 1) Excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2470/2018, relativo à multa imputada ao Gestor, no valor de R\$ 11.737,87;
- 2) manter, na íntegra, as demais decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 2470/2018.

É o voto e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

**Processo TC nº 06.684/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Prefeitura Municipal de Areia PB**

Gestor Responsável: Paulo Gomes Pereira (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Pedro Freire de Souza Filho

Recurso de Reconsideração. Inspeção Especial de Licitação. Inexigibilidade. Prefeitura Municipal de Areia. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 0893/2020

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de **Areia-PB**, Sr. **Paulo Gomes Pereira**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2470/2018**, de 22 de novembro de 2018, quando do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia-PB, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos com o fim específico de recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) que deveria nortear os repasses destinados à Educação quando da vigência do FUNDEB e valorização do Magistério, anteriores ao exercício de 2001, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2470/2018, relativo à multa imputada ao ex-Gestor;
- 2) Manter, na íntegra, as demais decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 2470/2018.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:56



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO